



Comissão de Seguridade Social e Família

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a emissão e apresentação de carteira de identidade para crianças a partir de seis anos como condicionalidade para o pagamento do Bolsa Família.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relatora: Deputada IRACEMA PORTELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 279, de 2011, propõe que, além do cumprimento de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, haja o acréscimo da identificação de crianças a partir de seis anos de idade, como uma das condicionalidades para a concessão e manutenção dos benefícios do Bolsa Família.

Em sua justificação, a autora argumenta que o Bolsa Família é um instrumento de redistribuição de renda e de justiça social e cumpre um papel relevante em um País com tantas iniquidades sociais como o Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A autora destaca que o sub-registro de nascimentos deve ser erradicado e a promoção da identificação precoce da criança como instrumento legal para evitar os desaparecimentos deve ser valorizado. Nos casos de investigação sobre crianças desaparecidas, ao facilitar sua localização e identificação e inibir os crimes relacionados ao fenômeno desaparecimento, a identificação precoce de crianças é de inestimável valor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Estima-se em 40 mil o número de pessoas desaparecidas no Brasil a cada ano. A Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, consequências e responsáveis pelos desaparecimentos de crianças e adolescente no Brasil – CPI Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, da qual a autora do Projeto de Lei em análise foi relatora, destacou que “é elevado o número de crianças encontradas mortas, com sinais de violência e sevícias, tais como maus-tratos e sinais de tortura e crueldade física e psíquica”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o Relatório Final da CPI, que nos permitimos transcrever, “somam-se a todos os problemas apresentados a fragmentação da identificação civil. Não existe um cadastro nacional de pessoas desde o nascimento, o que dificulta o trabalho de busca e localização de pessoas desaparecidas. No sistema de identificação atual, um brasileiro pode tirar uma identidade em cada Estado, e ainda nos órgãos de classe profissional. São mais de trinta possibilidades de identificações válidas, em sistemas que não se comunicam ou articulam entre si”.

A violência contra crianças e adolescentes também envolve casos de desaparecimento. Ou seja, o combate aos crimes perpetrados contra crianças e adolescentes tem papel importante na prevenção e diminuição dos casos de desaparecimento. A identificação precoce de crianças, por intermédio da emissão de documento de identidade, pode se tornar, portanto, um dos principais instrumentos no combate a esses crimes.

Conforme o Relatório Final da CPI – Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, “é imprescindível a identificação precoce da criança e do adolescente para evitar os desaparecimentos. Deve haver a erradicação do fenômeno do sub-registro de nascimentos e a obrigatoriedade da identificação precoce das crianças. Essa deverá ser feita por meio de certidão de nascimento confeccionada em cartório na maternidade, antes da alta da criança e sua mãe, e a emissão obrigatória de carteira de identidade a partir dos seis anos de idade, ou seja, no início da vida escolar, a fim de dificultar sua subtração e acelerar sua localização.”

O registro de nascimentos, que atualmente é inferior ao número real de nascimentos, em virtude da subnotificação e sub-registro, deve ser estimulado, associado à promoção da identificação precoce da criança, sendo, inclusive, tanto o registro de nascimentos como a identificação precoce da criança instrumentos legais para evitar os desaparecimentos e a violência contra a criança e o adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em conclusão, a identificação precoce de crianças a partir de seis anos de idade é de suma importância para promover a cidadania. Condicionar o recebimento do benefício do Bolsa Família a essa identificação passa a ser uma forma efetiva de combater os crimes contra nossas crianças e jovens.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 279, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

Relatora